



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920808 - MT(2025/0151366-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RODRIGO CASSIO CINPAK
AGRAVANTE : DIOGO CASSIO CINPAK
AGRAVANTE : JORGE CINPAK
ADVOGADOS : AMANDA GODA GIMENES - PR050253
MARCELA ROCHA SCALASSARA - PR076480
AGRAVADO : AUGUSTO HERBERT KETTENHUBER - ESPÓLIO
AGRAVADO : CIRIA KETTENHUBER
ADVOGADA : ELIZIANE KOCH - MT006167
INTERES. : DOLORES GROLI
INTERES. : JORGE CINPAK
INTERES. : PAULO HERDT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NULIDADE DA CITAÇÃO. OMISSÕES CARACTERIZADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA.

1. A corte estadual não declinou os fundamentos para a rejeição da prescrição intercorrente, limitando-se a analisar a inoccorrência de prescrição para o ajuizamento da ação, o que caracteriza omissão no acórdão recorrido.

2. A ausência de manifestação sobre o início da incidência do prazo prescricional à luz do art. 219 do CPC/73 e sobre a prática de atos processuais hábeis a afastar a prescrição intercorrente durante a tramitação do feito por mais de 17 anos também configura omissão relevante.

3. O acórdão recorrido não analisou os efeitos do comparecimento espontâneo da parte recorrida nos autos ao apresentar embargos à execução, fato relevante para aferição da validade da citação para cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

4. Reconhecida a necessidade de retorno dos autos à origem para manifestação fundamentada sobre as omissões apontadas.

Agravos conhecidos para dar provimento aos recursos especiais determinando o retorno dos autos à Corte estadual para manifestação fundamentada sobre as omissões apontadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920808 - MT(2025/0151366-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RODRIGO CASSIO CINPAK
AGRAVANTE : DIOGO CASSIO CINPAK
AGRAVANTE : JORGE CINPAK
ADVOGADOS : AMANDA GODA GIMENES - PR050253
MARCELA ROCHA SCALASSARA - PR076480
AGRAVADO : AUGUSTO HERBERT KETTENHUBER - ESPÓLIO
AGRAVADO : CIRIA KETTENHUBER
ADVOGADA : ELIZIANE KOCH - MT006167
INTERES. : DOLORES GROLI
INTERES. : JORGE CINPAK
INTERES. : PAULO HERDT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NULIDADE DA CITAÇÃO. OMISSÕES CARACTERIZADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA.

1. A corte estadual não declinou os fundamentos para a rejeição da prescrição intercorrente, limitando-se a analisar a inoccorrência de prescrição para o ajuizamento da ação, o que caracteriza omissão no acórdão recorrido.

2. A ausência de manifestação sobre o início da incidência do prazo prescricional à luz do art. 219 do CPC/73 e sobre a prática de atos processuais hábeis a afastar a prescrição intercorrente durante a tramitação do feito por mais de 17 anos também configura omissão relevante.

3. O acórdão recorrido não analisou os efeitos do comparecimento espontâneo da parte recorrida nos autos ao apresentar embargos à execução, fato relevante para aferição da validade da citação para cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

4. Reconhecida a necessidade de retorno dos autos à origem para manifestação fundamentada sobre as omissões apontadas.

Agravos conhecidos para dar provimento aos recursos especiais determinando o retorno dos autos à Corte estadual para manifestação fundamentada sobre as omissões apontadas.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I. DO AGRAVO INTERPOSTO POR RODRIGO CASSIO CINPAK, DIOGO CASSIO CINPAK e JORGE CINPAK

Cuida-se de agravo interposto por RODRIGO CASSIO CINPAK, DIOGO CASSIO CINPAK e JORGE CINPAK contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 234-235):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO E NULIDADE DA CITAÇÃO – EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA – CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – NOVA CITAÇÃO DOS EXECUTADOS – NECESSIDADE – PRECEDENTE DO STJ – PRESCRIÇÃO DO TÍTULO – INOCORRÊNCIA – VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA – PRINCÍPIO DA ACTIO NATA – JUROS, CAPITALIZAÇÃO, CLÁUSULA PENAL E EXCESSO NA EXECUÇÃO - PREJUDICADOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo o entendimento jurisprudencial, o devedor deve ser citado para o pagamento do valor da dívida ou para o oferecimento de embargos após a conversão de execução para entrega de coisa incerta em execução por quantia certa, nos termos do artigo 829 e seguintes e artigo 914 e seguintes, do Código de Processo Civil/2015, sob pena de ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

“O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, conta-se da data em que se tornou exigível o cumprimento da obrigação, isto é, o dia do vencimento da última parcela, consoante o princípio da 'actio nata'. AgInt no AREsp n. 1.889.810/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022).”

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 315-322).

No recurso especial, alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão contrariou as disposições contidas nos artigos 219 e §§, CPC/1973, art. 206, §5º, I, CC, e 281 e 924, V, CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que:

"7. Alegou-se, ainda, a prescrição, sob 03 fundamentos:

a) Prescrição da obrigação vencida em 30/05/2003, porque passados mais de 05 anos (art. 206, §5º, I, CC) entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da execução (10/10/2008);

b) Prescrição por inobservância dos prazos previstos nos parágrafos do art. 219, CPC/73, aplicável por força do princípio Tempus Regit Actum, porque transcorridos mais de 07 anos entre a última data de vencimento da obrigação (30/05/2004) e a citação válida do Executado (26/09/2011); e

c) Prescrição intercorrente, consequência direta da falta de citação após a conversão da execução para quantia certa (04/08/2017), o que acarreta a inexistência de atos executivos válidos após a conversão, ou seja, por quase 07 anos (art. 924, V, CPC e Súmula 150, STF).

8. O E. TJMT, com acerto, reconheceu a nulidade por falta de citação após a conversão da execução por quantia certa, porém, rejeitou a tese de prescrição apenas da tese descrita na alínea 'a', supra, por entender que o termo inicial do prazo prescricional se contaria da data do vencimento da última parcela, por aplicação do princípio da actio nata.

9. Contudo foi omissa em relação as duas outras teses de prescrição, descritas nas alíneas 'b' e 'c': prescrição inobservância dos prazos previstos nos parágrafos do art. 219, CPC/73 e prescrição intercorrente." (fl. 332)

Aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 371-390).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 423-438), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 470-477).

É, no essencial, o relatório.

II. DO AGRAVO INTERPOSTO POR CIRIA KETENHUBER e ESPÓLIO DE AUGUSTO H. KETTENHUBER

Cuida-se de agravo interposto por CIRIA KETENHUBER e ESPÓLIO DE AUGUSTO H. KETTENHUBER contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 234-235):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO E NULIDADE DA CITAÇÃO – EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA – CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – NOVA CITAÇÃO DOS EXECUTADOS – NECESSIDADE – PRECEDENTE DO STJ – PRESCRIÇÃO DO TÍTULO – INOCORRÊNCIA – VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA – PRINCIPIO DA ACTIO NATA – JUROS, CAPITALIZAÇÃO, CLÁUSULA PENAL E EXCESSO NA EXECUÇÃO - PREJUDICADOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo o entendimento jurisprudencial, o devedor deve ser citado para o pagamento do valor da dívida ou para o oferecimento de embargos após a conversão de execução para entrega de coisa incerta em execução por quantia certa, nos termos do artigo 829 e seguintes e artigo 914 e seguintes, do Código de Processo Civil/2015, sob pena de ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

“O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, conta-se da data em que se tornou exigível o cumprimento da obrigação, isto é, o dia do vencimento da última parcela, consoante o princípio da 'actio nata'. AgInt no AREsp n. 1.889.810/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022).”

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 315-322).

No recurso especial, alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 1.022 e 489, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão contrariou as disposições contidas nos artigos 277, 278, 915, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que:

"O Acórdão Recorrido reformou a sentença de piso para reconhecer a necessidade de nova citação do executado, em caso de conversão da execução de entrega de coisa, por quantia certa.

Contudo a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, acabou por violar disposição expressa contida no artigo 277 e 278 do CPC, isto porque, quando o executado interpôs Exceção de Pré-Executividade no processo de Execução, já havia comparecido no processo, interpondo Embargos à Execução, OS QUAIS FORAM JULGADOS IMPROVIDOS.

Em que pese o entendimento assentado pelo STJ da necessidade de nova citação do executado em casos de conversão da execução, o momento em que a nulidade deve ser suscitada é exatamente a constante no dispositivo violado pelo Acórdão recorrido, ou seja, a nulidade deve ser suscitada no primeiro momento em que a parte vir falar

nos autos. E no caso dos autos, o executado veio falar nos autos ainda quando voluntariamente apresentou Embargos à Execução.

(...)

Não bastasse, os executados, após a conversão foram devidamente citados para pagar a dívida em 03 dias, mediante edital, conforme faz prova id “46740064”, pg. 41/44, afixado no átrio do fórum e publicado no DJE.

Nos termos do artigo 278 do CPC, a nulidade dos atos, deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade em que couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

E cabe a parte demonstrar o efetivo prejuízo que teve com a nulidade do processo. A alegação está sujeita à preclusão e à demonstração do efetivo prejuízo" (REsp n. 1.933.759/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 25/9/2023.). " (fl. 332-333)

" Remetendo o julgado igualmente a violação expressa ao artigo 915 do CPC, isto porque o Tribunal de Justiça, ao reconhecer a defesa do Excecutado/Recorrido por meio de exceção de pré executividade, quando o mesmo voluntariamente apresentou defesa 01 ano antes, por meio de Embargos à execução, violou o supra citado dispositivo. O prazo para apresentação de defesa constante do artigo 915 do CPC é peremptório e uma vez apresentada, seja por meio de exceção ou embargos, preclui o direito" (fl. 355)

Aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte e de outros tribunais.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 391-404).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 423-438), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 463-469).

É, no essencial, o relatório.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

**I. DO AGRAVO INTERPOSTO POR RODRIGO CASSIO CINPAK,
DIOGO CASSIO CINPAK e JORGE CINPAK**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

- Da violação do art. 1.022, II, do CPC

A parte recorrente aduz violação ao artigo 1.022, II do CPC posto que o acórdão recorrido teria se omitido na análise quanto à aplicação do art. 219, do CPC/73, bem como quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Quanto ao ponto, observa-se que a corte estadual assim consignou:

"Quanto à prescrição, tanto a convencional, quanto a arguida intercorrente, hei por rejeitá-las.

Conforme análise dos autos, as parcelas perseguidas tiveram seus vencimentos em data de 30/05/2003 e 30/05/2004 e a Ação de Execução foi protocolada em data de 10/10/2008.

Nos termos do princípio da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional conta-se da data do vencimento da última parcela, conforme entendimento sedimentado pelo colendo STJ:

(...)

Assim, não está fulminada pela prescrição a obrigação com vencimento em 30/05/2003 face ao termo inicial do prazo prescricional iniciar no vencimento da última parcela, ou seja, em 30/05/2004. " (fls. 240-241).

Ainda, mesmo opostos embargos de declaração, a corte estadual deixou de declinar de modo expreso os fundamentos pelos quais rejeitou a prescrição intercorrente:

"Isso porque, quanto à arguida prescrição da pretensão executiva ventilada, observa-se que o acórdão reconheceu em sentido diverso.

Transcrevo:

"Nos termos do princípio da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional conta-se da data do vencimento da última parcela, conforme entendimento sedimentado pelo colendo STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados

Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, conta-se da data em que se tornou exigível o cumprimento da obrigação, isto é, o dia do vencimento da última parcela, consoante o princípio da 'actio nata'.3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.889.810/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

Assim, não está fulminada pela prescrição a obrigação com vencimento em 30/05/2003 face ao termo inicial do prazo prescricional iniciar no vencimento da última parcela, ou seja, em 30/05/2004”.

Ou seja, o arguido revolve-se ao mérito da demanda, impossível rediscutir na via acanhada dos embargos.”

O que se extrai do julgado recorrido é que, embora tenha rejeitado a prescrição intercorrente arguida, não declinou os fundamentos para sua rejeição, manifestando-se apenas sobre a inoccorrência de prescrição para o ajuizamento da ação.

Ademais, ainda que reconhecida a nulidade de citação para cumprimento de obrigação de fazer, deixou de se manifestar sobre o início da incidência do prazo prescricional à luz do art. 219, do CPC/73, vigente ao tempo da propositura da ação.

Ambas as análises se mostram relevantes no caso em apreço, vez que o julgado recorrido reconheceu como marco para o decurso do prazo de execução da data do vencimento da última parcela avençada (em 2004), com citação regular em ação de execução de obrigação de fazer em 2008, mas deixou de declinar se, ao longo da tramitação do feito, que perdura por mais de 17 anos, houve a prática de atos processuais hábeis a afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Assim, impende o reconhecimento da omissão suscitada, com o consequente retorno dos autos à origem para que se manifeste fundamentadamente a seu respeito.

Prejudicadas as demais questões suscitadas.

II. DO AGRAVO INTERPOSTO POR CIRIA KETENHUBER e ESPÓLIO DE AUGUSTO H. KETTENHUBER

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

- Da violação do art. 1.022, II, do CPC

A parte recorrente aduz violação ao artigo 1.022, II do CPC posto que o acórdão recorrido teria se omitido na análise acerca do comparecimento espontâneo da parte recorrida nos autos e seus efeitos no que concerne à citação para cumprimento de obrigação de pagar quantia certa quando da conversão da obrigação de fazer.

No ponto, assiste razão aos recorrentes.

Isso porque, de fato, do acórdão recorrido, não consta análise sobre o comparecimento espontâneo dos recorridos ao feito ao apresentarem embargos à execução, apesar de tal fato ser relevante para aferição de sua devida citação para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

Dessa forma, imprescindível o reconhecimento da omissão suscitada com o retorno dos autos à origem, para que reexamine se houve comparecimento espontâneo dos recorridos aos autos a validar a sua citação para cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

Prejudicadas as demais questões suscitadas.

Ante o exposto, conheço de ambos os agravos para dar provimento aos recursos especiais de ambas as partes, com determinação de retorno à Corte estadual para que se pronuncie acerca do comparecimento espontâneo da parte executada aos autos e suas consequências no que diz respeito à citação válida, bem como sobre incidência de prescrição intercorrente no caso em apreço, nos termos da fundamentação.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial obteve provimento, o que faz incidir os preceitos do Tema n. 1.059/STJ.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.920.808 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0151366-1

Número de Origem:

00023751520198110005 000301419200881100005 10260601020238110000 23751520198110005
301419200881100005

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO CASSIO CINPAK

AGRAVANTE : DIOGO CASSIO CINPAK

AGRAVANTE : JORGE CINPAK

ADVOGADOS : AMANDA GODA GIMENES - PR050253

MARCELA ROCHA SCALASSARA - PR076480

AGRAVADO : AUGUSTO HERBERT KETTENHUBER - ESPÓLIO

AGRAVADO : CIRIA KETTENHUBER

ADVOGADA : ELIZIANE KOCH - MT006167

INTERES. : DOLORES GROLLI

INTERES. : JORGE CINPAK

INTERES. : PAULO HERDT

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026